



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000750/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.984 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SILVANA VALADARES BAHIA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso. Realizou sustentação oral pela contribuinte o Dr. Bruno Sartori de C. Barbosa, OAB n° 134.181.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto

Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 74), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra Silvana Valadares Bahia Reis, CPF 631.976.856-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 13.727,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2009.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores depositados/creditados em conta bancária de titularidade da contribuinte e de seu cônjuge, no período de 01/01/2004 a 28/04/2004, uma vez que regularmente intimados, não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras (explicações e planilhas As fls. 11 a 18). O valor dos créditos bancários não comprovados foi rateado em partes iguais para cada um dos titulares da conta, conforme previsto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 849 do Decreto IV 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 e art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 04/06/2009 (Aviso de Recebimento, AR A fl. 36 - verso), em 06/07/2009, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 37 a 45, instruída com os documentos de fls. 46 a 70, argumentando, em síntese, que:

A impugnação é tempestiva. O lançamento foi baseado em presunções e a fiscalização desconsiderou por completo as informações prestadas pela impugnante no curso do procedimento fiscal.

**DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS —
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PRÓ-LABORE DA LINCAR
PEDRAS ARDÓSIA LTDA. CREDITADOS NA CONTA
CORRENTE CREDICOOP Nº 1.230-0**

A interessada informou, no decorrer do procedimento fiscal, que os créditos bancários da conta corrente da CREDICOOP nº 1.230-0 decorriam de sua atividade empresarial, bem como da de seu marido. No que tange à sua atividade, tratava-se de

recebimento de pró-labore e distribuição de lucros da empresa Lincar Pedras Ardósia Ltda., da qual é sócia.

A impugnante e seu cônjuge são casados em comunhão universal de bens e a referida conta corrente sempre foi utilizada para a movimentação de recursos de ambos, prática absolutamente comum e em nada reprovável. Ocorre que a fiscalização simplesmente ignorou tal fato, preferindo a via mais fácil, simplista e errônea da presunção, para considerar todos os créditos ocorridos na conta corrente como se receitas tributáveis fossem, sem observar que os recursos depositados provinham das empresas, das quais a impugnante e seu marido são sócios e que todos esses rendimentos foram informados em suas DIRPF.

O casamento em comunhão universal de bens não obriga a apresentação da declaração de ajuste anual no modelo completo. A opção pela declaração simplificada tem implicação tão-somente em relação à utilização do desconto padrão de 20%. Os rendimentos tributáveis, como retirada pro-labore, e os rendimentos não tributáveis, como a distribuição de lucros, são declarados e tributados, se for o caso, da mesma forma que seriam no modelo completo.

Não há que se falar em omissão de receita decorrente da ausência de vinculação dos valores declarados pela impugnante com os valores creditados na conta corrente. A vinculação pretendida pela fiscalização é impossível, pois se trata de conta conjunta em que foram também depositados valores recebidos pelo cônjuge a título de pró-labore e lucros distribuídos. Como se verifica nas declarações de ajuste anual da contribuinte e de seu cônjuge, todos os valores creditados foram devidamente declarados. Assim, considerando que parte dos créditos questionados referem-se a lucros distribuídos a interessada pela Lincar Pedras e Ardósia Ltda e que esses foram devidamente declarados, não há como prosperar o lançamento.

De acordo com o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, regulamentado pelo art. 51 da IN SRF nº 11, de 1996, os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS NA CONTA Nº 1.230-0

Restou consignado no Termo de Verificação Fiscal que não foi confirmada a entrega efetiva dos rendimentos isentos declarados, como também não foi constatado que os créditos na referida conta bancária sejam provenientes dos rendimentos isentos e não tributáveis declarados pela contribuinte. A fiscalização, sem embasamento fático e legal, decidiu considerar que os créditos bancários se referiam a rendimentos de outras

origens. Isto não pode prosperar, pois a impugnante, sócia da Lincar Pedras e Ardósia Ltda, recebeu no decorrer de 2004 valores relativos A distribuição de lucro da empresa apurado em 31/12/2003, bem como valores relativos a pró-labore. Esses valores foram efetivamente creditados na conta corrente n° 1.230-0 da CREDICOOP.

A declaração de ajuste anual da impugnante e as cópias do livro Caixa da empresa juntadas aos autos são hábeis e suficientes para provar a origem dos créditos na conta corrente. Todos os valores pagos foram depositados na conta por meio de cheques da Linear ou de clientes desta empresa repassados à impugnante.

Os demonstrativos contábeis da empresa Linear comprovam a existência de lucros a serem distribuídos A impugnante no decorrer do ano de 2004 e de recursos disponíveis para a realização da distribuição.

Se a Administração Fazendária insistir que os créditos bancários na conta n° 1.230-0 caracterizam omissão de rendimento de outras origens, a fiscalização deve provar tal fato, observando-se o disposto nos arts. 923 e 924 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999.

Por fim, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cientificado em 30/08/2010 (Fls. 82), A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 82 a 96), via Carta AR em 02/09/2010 (fls. 98 a 99), argumentando em síntese:

(...)

...a Recorrente se imiscuiu de comprovar, efetivamente, a fonte dos recursos depositados na conta bancária junto à Credicoop n.º 1230-0, sendo certo que os rendimentos devidamente declarados, tal como ocorre no caso dos autos, não configuram omissão de rendimentos para fins de lançamento suplementar do IRPF, como vem decidindo as Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil...

(...)

Vale ressaltar, inicialmente, que a Impugnante é casada com o Sr. Murilo Ribeiro Reis em comunhão universal de bens e a referida conta corrente sempre foi utilizada para a movimentação de recursos de ambos, prática absolutamente comum e em • nada reprovável. Ocorre que a d. Turma de Julgamento ignorou tal fato, preferindo adotar a via mais fácil, a da presunção, para considerar todos os créditos lançados na conta bancária como se receitas tributáveis • fossem. Com efeito, não se observou que os recursos depositados provinham das empgas em que a Recorrente e seu marido são sócios, sendo todos estes rendimentos declarados em suas DIRPF's.

(...)

13 - Primeiro: a vinculação pormenorizada dos valores conforme pretendeu a d. Turma de Julgamento é impossível, pois se trata de conta conjunta cuja movimentação não era exclusiva da Recorrente, mas também de movimentação de seu marido, cujos recebimentos de pro labore e participação de lucros de sua atividade empresarial também eram ali creditados.

14 - Segundo: como se verifica nas declarações de imposto de renda da Recorrente e de seu marido, os valores creditados foram devidamente declarados, todos eles correspondentes à retirada de pro labore (rendimentos tributáveis) e distribuição de lucros da empresa Linear Pedras de Ardósia Ltda (rendimentos isentos e não tributáveis).

(...)

... a Recorrente, corno sócia da Empresa Linear Pedras de Ardósia Ltda., recebeu no decorrer do ano de 2004, distribuição de lucro da empresa apurado em 31/12/2003 e pago no decorrer do ano de 2004, bem como valores relativos a retirada de pro labore • relativo ao ano de 2004.

24 - Contudo, por não movimentar conta própria neste período, a Recorrente utilizava a conta conjunta que possuía com seu marido junto a Credicoop para receber tais valores, sendo tal conduta perfeitamente usual. Ressalte-se que na referida conta também eram creditados participação de lucros e retirada de pro labore das empresas na qual o marido da Recorrente era sócio.

25 - Desta forma, resta mais do que confirmado a entrega efetiva dos rendimentos isentos declarados pela Recorrente, haja vista que estes foram efetivamente creditados na conta corrente 1230-0.

(...)

29 - No caso concreto, os valores relativos a distribuição de lucros da empresa Linear Pedras de Ardósia Ltda apurado em 31/12/2003 no valor de R\$ 50.000,00, foi efetivamente pago à Recorrente no decorrer do ano de 2004, sendo tal pagamento declarado em sua DIRPF. Logo, não procede a assertiva de que

não houve entrega dos rendimentos isentos e comprovação de que os créditos lançados na conta 1230-0 eram provenientes de rendimentos isentos e tributáveis, haja vista que os demonstrativos contábeis da referida empresa comprovam a existência de lucros a serem distribuídos Recorrente no decorrer do ano de 2004, bem como comprovam a existência de recursos disponíveis para realizar tal distribuição. ,,

30 - Assim, caso pretenda a Administração Fazendária insistir nessa descabida alegação de omissão de receitas e que os créditos bancários lançados na conta corrente 1230-0 no período de 01/01/2004 a 28/04/2004 configuram omissão de rendimentos de outras origens, deve a fiscalização provar tal fato. O que não se admite é simplesmente presumir a inexistência da distribuição de lucros conforme foi devidamente demonstrado e comprovado pela Recorrente, de acordo com a legislação vigente.

(...)

Em 25 de agosto de 2011, aprovou a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, converter o julgamento em diligência, retornando os autos à DRF de origem a fim de que:

- fossem juntadas as cópias dos extratos bancários que demonstrassem a existência dos depósitos objeto do lançamento;
- se esclarecesse de que forma os extratos bancários vieram ao conhecimento da autoridade fiscalizadora, por exemplo, teriam sido espontaneamente apresentados pelo cônjuge da autuada, Murilo Ribeiro Reis, CPF 500.164.15604, ou teriam sido obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira (RMF);
- fossem juntados os elementos de prova dos esclarecimentos referentes ao item acima;
- fosse informado o número do processo referente à infração imputada ao cônjuge da autuada, em decorrência da co-titularidade das contas bancárias objeto do lançamento lavrado nestes autos, bem como se referido processo já foi objeto de decisões administrativas, juntando as cópias correspondentes.

Em 24/08/2001 a DRF/Divinópolis(MG), respondeu a diligência (Fls. 107 a 124), informando:

(...)

1) Cópias dos extratos bancários da conta 1.230-0, mantida em conjunto pela autuada e seu cônjuge na Cooperativa de Crédito Rural de Pitangui Ltda, no período de jan/2004 a abr/2004, e que demonstram a existência dos depósitos objetos do lançamento estão sendo juntadas ao presente processo (Anexo 1 desta Informação - contendo 11 folhas);

2) Os extratos bancários do período supracitado foram obtidos via Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira

(RMF) nº 06.1.07.00-2008-00030-5, cuja cópia, inclusive da Solicitação de Emissão da RMF e da resposta da instituição financeira, também está sendo juntada ao presente processo (Anexo 2 desta Informação – contendo 6 folhas);

3) O processo administrativo referente às infrações fiscais imputadas ao cônjuge da Sra. Silvana, Sr. Murilo Ribeiro Reis, CPF 500.164.156-04, é o de nº 10665.000737/2009-17 (Auto de Infração-IRPF) que já obteve decisão de 1ª instância (Acórdão 02-27.775 da 5ª Turma da DRJ/BHE, Impugnação Improcedente) e encontra-se atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF-DF. Tal processo abrange outros fatos geradores e sujeitos passivos, além da movimentação financeira objeto da autuação fiscal formalizada neste processo (10665.000750/2009-68).

Finalizada a diligência, o processo foi distribuído a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere a omissão de rendimentos, oriundos da falta de comprovação das origens de depósitos bancários, no valor total de R\$62.821,92, no ano base 2004.

Também, verifico que todos os depósitos se encontram dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, na Conta corrente do CREDICOOP, CC 1230-0, AG 3159-3, como depósitos não comprovados, os quais não poderiam ser considerados como receitas omitidas por expressa previsão legal, pois são inferiores a R\$ 12.000,00 e não excedem R\$ 80.000,00, dentro de cada ano-calendário. (doc. pág 15 dos autos)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

Lei 9.481/97:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

É de se observar que os limites acima devem ser aplicados em benefício de cada co-titular das contas bancárias, considerando que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, que determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertamos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Neste sentido, cite-se o Acórdão 9202-002.621 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano- calendário: 2001

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.*

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Ademais, a Súmula CARF 61, de aplicação obrigatória por este Conselheiro, assim estabelece:

Processo nº 10665.000750/2009-68
Acórdão n.º 2201-002.984

S2-C2T1
Fl. 137

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física

Como todos os depósitos são inferiores a R\$12.000,00, como o seu somatório é inferior a R\$80.000,00, e como o valor total da omissão é de R\$62.821,92, não restará qualquer omissão de rendimentos após a exclusão da base de cálculo acima referida.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre